



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E/MA

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **23834/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. CIRO DAL BIANCO LOPES
	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
	Eng. Eletric. CATTERINA DAL BIANCO
	Eng. Eletric. ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA

São Luis, 18 / 02 /2020

Eng. Eletric. ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA
COORDENADOR DA C.E.E.E/MA

Eng. Eletric. Rogério Moreira Lima Silva
Conselheiro Regional do CREA-MA
EN - 11012-179



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 23834/2019, (Defesa – Protocolo n.º. 2606088/2019)
Interessado	ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA - EPP

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA – EPP** foi autuado em 06/11/2019 por falta de ART DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR EXERCER ATIVIDADES PERTINENTES À ENGENHARIA ELÉTRICA. O requerente apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração protocolada neste Conselho sob o n.º **2606088/2019**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR EXERCER ATIVIDADES PERTINENTES À ENGENHARIA ELÉTRICA, autuado em 06/11/2019.

CONSIDERANDO o Parágrafo único do art. 8º da Lei 5.194/66 o qual estabelece que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto de infração. Informando que já possui responsável técnico junto ao CREA-MA desde 29/07/2019, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração conforme anexo;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato
superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão
definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados, tendo em vista a defesa apresentada.

É o voto.

Eng. Eletricista Fernando Antonio Carvalho de Lima
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1102605786

São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2020.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 23834/2019, (Defesa – Protocolo n.º. 2606088/2019)
Interessado	ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA - EPP
Decisão da Câmara	C.E.E.E n.º 07/2020

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA – EPP** foi autuado em 06/11/2019 por falta de ART DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR EXERCER ATIVIDADES PERTINENTES À ENGENHARIA ELÉTRICA. O requerente apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração protocolada neste Conselho sob o n.º 2606088/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA POR EXERCER ATIVIDADES PERTINENTES À ENGENHARIA ELÉTRICA, autuado em 06/11/2019. CONSIDERANDO o Parágrafo único do art. 8º da Lei 5.194/66 o qual estabelece que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto de infração, informando que já possui responsável técnico junto ao CREA-MA desde 29/07/2019, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração conforme anexo;** CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados. tendo em vista a defesa apresentada.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2020.

Eng. Elétrico: Rogério Moreira Lima Silva
Conselheiro Regional do CREA-MA/1
RN - 11042/12/19